

A problemática dos refugiados e a legislação internacional como meio assegurador da proteção dos direitos humanos destes indivíduos

Ester Nunes M. Rossoni¹

Resumo

Durante o advento da segunda guerra mundial observou-se um aumento expressivo de movimento de imigração de pessoas pelo mundo, tendo como motivação a fuga dos focos de conflitos armados que permearam este período. Desta forma, devido ao grande contingente populacional que se encontrava na mesma situação, fez-se necessário criar uma denominação própria para estes indivíduos, surgindo então o termo refugiado.

O presente trabalho visa apresentar o progresso feito na legislação protetiva dos direitos destes indivíduos desde o momento de sua conceituação como tal, até a situação presente, visto que, há muito enfoque midiático nas situações de vulnerabilidade que estas pessoas por vezes se encontram, não levando em consideração as dificuldades que os países receptores desses grandes contingentes populacionais têm em implementar a legislação sugerida por órgãos internacionais, dada a falta de infraestrutura e período de adequação para tal.

Palavras-chave: refugiados; imigração; países receptores; legislação; órgãos internacionais.

Abstract

During the advent of the Second World War, there was a significant increase in the immigration of people between bordering countries or not, motivated by the escape from the outbreaks of armed conflicts that permeated this period. In this way, due to a large population contingent that was in the same situation, it was necessary to create a name for these individuals, thus emerging the term refugee.

The present work aims to present the progress made in the protective legislation of the rights of these individuals from the moment of its conceptualization as such, to the present situation, since there is a lot of media focus on the vulnerable situations that these people sometimes find themselves, not leading taking into account the difficulties

¹ Graduanda em Direito pela FAACZ. E-mail: ester.nm@hotmail.com

that the countries receiving these large population groups have in implementing the legislation suggested by international bodies, given the lack of infrastructure and adaptation period for this.

INTRODUÇÃO

A problemática dos refugiados é uma questão global urgente que merece nossa atenção e compreensão aprofundadas. Apesar dos movimentos migratórios remontarem aos primeiros homens o aumento desenfreado dessas ondas migratórias desencadeou uma crescente crise humanitária global, tendo uma multiplicidade de motivos pelos quais as pessoas têm sido obrigadas a se retirarem de sua terra natal, além dos desafios enfrentados tanto por refugiados, desde o momento em que escolhem se retirar de seu país natal, os perigos enfrentados nas rotas não seguras, os métodos utilizados de fuga até o momento em que finalmente são aceitos em algum refúgio e essa luta se transforma no esforço necessário para se adequar à um novo ambiente, sem segurança ou estabilidade, quanto os desafios enfrentados pelos países que bravamente recebem essas pessoas em momento de tanta necessidade e que por vezes não possuem dos recursos financeiros, estratégicos dentre outros para receber esses indivíduos de forma minimamente digna.

Este trabalho, portanto, tem por finalidade, o estudo e a exposição da legislação protetiva existente quando se trata de refugiados, buscando trazer soluções sustentáveis que possam elucidar formas de ajudar essa população que se encontra em estado de vulnerabilidade.

Dessa forma, com a pesquisa em questão, buscou-se identificar quais as normas existentes tanto no âmbito internacional, quanto no Brasil que abordem a proteção de refugiados, bem como analisa na prática, como alguns países que recebem o maior contingente de refugiados lidam com a problemática que essas grandes ondas migratórias trazem.

Por fim, a presente pesquisa se debruça sob a existência ou não de intervenção de órgãos internacionais como asseguradores das garantias individuais, além de olhar para problemática com um olhar mais humanitário, analisando como essas pessoas se realocam em uma nova comunidade com diferentes costumes, crenças etc.

Para a construção do presente trabalho, o tipo de metodologia escolhido foi a pesquisa descritiva, com ênfase em uma análise qualitativa em relação ao objetivo previsto, já que, a problemática trabalhada vai muito além de conceitos pré-estabelecidos, lidando diretamente com sentimentos e situações reais de pessoas.

Assim, buscando trazer à tona o assunto com uma abordagem crítica e incluindo a visão dos autores que abordam a temática, a metodologia envolve recortes de pesquisas

bibliográficas de autores previamente selecionados que possuam trabalhos abordando os tópicos da presente pesquisa.

1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA: O SURGIMENTO DO CONCEITO DE REFUGIADO

A problemática dos refugiados tem ganhado imensa relevância nos últimos anos ao se olhar para o cenário internacional primeiramente pela grande dimensão que os fluxos migratórios tomam ao acontecer em número e volume tão exacerbado quanto se tem observado, em segundo plano, a falta de respeito com a dignidade humana principalmente na tentativa de contenção desses imigrantes, mesmo que sejam visíveis a sua condição de grande vulnerabilidade e extrema necessidade ²

O fenômeno migratório não constitui movimento recente, já que tais deslocamentos acontecem desde os primórdios da evolução humana de forma voluntária ou não.

Fatores como conflitos e perseguições sempre provocaram um certo nível de migração forçada, podendo ser citado como exemplo, os movimentos migratórios ocorridos durante o desenrolar das Guerras Púnicas (264 A.C – 146 A.C) ocorridas entre Roma e Cartago, culminando na fuga dos locais para outras regiões da África ³.

Outro exemplo é extraído da fuga de pessoas pertencentes à religião protestante que viviam na França, devido à revogação do Edito de Nantes, lei promulgada pelo rei francês Henrique IV em 13 de abril de 1598, que concedia, ainda que de maneira limitada, direitos religiosos, civis e políticos aos protestantes da França, os huguenotes, que vinham sendo duramente reprimidos pelas autoridades seculares e eclesiásticas daquele país, ⁴ou ainda, olhando para o cenário mais atual, o grande fluxo migratório que se dirigiu aos países da União Europeia resultando da emergência que o conflito armado na Síria causou, principalmente pela expansão do Estado Islâmico além do crescente aumento de conflitos nos países do norte da África ⁵

No entanto, atualmente, a grande gama de fatores que leva essas pessoas ao deslocamento, torna a situação como uma problemática extremamente mais complexa e difícil de ser resumida à somente esses dois pontos supracitados.

² De acordo com os últimos dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 51% da população de refugiados no mundo é formada por crianças e adolescentes (UNHCR, 2016).

³ WARMINGTON, 2010.

⁴ MOULIN, 2013.

⁵ Ramos, André de C. Direito Internacional dos Refugiados. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021.

Um novo elemento que pode ser incluído neste momento, trata-se do fato de vários Estados pertencentes à Comunidade Internacional passarem a configurar a fuga do país de origem, seja por medo de perseguição política, religiosa por raça cor ou Etnia dentre outros motivos, como fato que faz necessária a criação de proteção jurídica para tal, dotado inclusive, de proteção internacional.⁶

Essa mudança se deu, boa parte, devido a preocupação com a estabilidade europeia enquanto se movia esforços também para encontrar uma solução humanitária que atendesse as mais de 40 milhões de pessoas que se deslocaram de seu país de origem, devido a implantação dos vários regimes totalitários que foram implantados na Europa, conforme observa Andrade.⁷

Outro conceito de refugiado remonta o período pós Segunda Guerra Mundial com a criação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, que expõe sobre quem é considerado um refugiado e estabelece os direitos básicos que os refugiados devem receber, como proteção contra a deportação e acesso a certos direitos civis. Para a convenção, de forma sucinta, refugiado se classifica como somente aquele que em consequência dos eventos que ocorreram até a data de primeiro de janeiro de 1951, obrigando o movimento dessas pessoas, por perseguição propriamente dita ou mesmo o medo de perseguição se baseando em sua raça, nacionalidade, opiniões políticas, pertencimento à determinado grupo social, religião, fizesse com que não possível o retorno ao seu país de origem.⁸

No início dos debates, havia duas visões distintas sobre o assunto: uma visão de caráter mais eurocêntrico que defendia que as pessoas caracterizadas como refugiados deveriam ser somente as advindas da Europa, e uma visão de caráter mais universalista, que sustentava que o conceito de refugiado poderia abarcar pessoas de todas as origens.⁹

⁶ A POLÍTICA de acolhimento de refugiados - considerações sobre o caso Português. [S. l.], 25 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/QdvbQLxMdwhmPD6MGZVM7Bg/?lang=pt>> acesso em 25.10.2023. Acesso em: 25 out. 2023.

⁷ ANDRADE, J. H. F. 2001. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, N. & ALMEIDA, G. A. (coords.). *O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar.

⁸ Ramos, André de C. *Direito Internacional dos Refugiados*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021.

⁹ *COMO O conceito de refugiado evoluiu ao longo da história*. [S. l.], 20 jun. 2021. Disponível em: <https://migramundo.com/como-o-conceito-de-refugiado-evoluiu-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 20 out. 2023.

A termos de esclarecimento, segue definição completa de refugiado pela convenção de 1951:

“Art. 1o - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de primeiro de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Assim, o conceito que foi formulado pela convenção assegurava o refúgio como um estado individual, mesmo que pudesse ser garantido em certas circunstâncias para grupos, não sendo levado em consideração, dessa forma características como raça, gênero, formação de fluxo de refugiados e como esses fluxos poderiam ser gerenciados. Ademais, contemplava os refugiados que houvessem sido parte dos eventos ocorridos antes de janeiro de 1951, visando proteger de perseguições que houvessem ocorrido por motivação política ou social, independente da definição de grupo.

Portanto, estabeleceu-se basicamente quatro elementos que agem como definidores da condição de refugiado durante a já mencionada convenção: I- estar localizado fora do seu país de origem, II- ausência ou falta de vontade ou até mesmo incapacidade do Estado original de oferecer proteção a este indivíduo ou lhe facilitar o retorno, III- incapacidade ou falta de vontade do refugiado por temer algum tipo de perseguição, IV- perseguição que houvesse sido motivada por etnia, religião, nacionalidade, o fato de haver pertencimento à algum grupo social ou por opinião política diversa.¹⁰

Foram estabelecidos também, alguns padrões mínimos para a tratativa dos refugiados como direito ao emprego devidamente remunerado e acesso a assistência social, possibilidade de fazer documentos de identidade e de passaporte, além de assegurar a capacidade de transferência de seus bens para o país onde este fosse aceito.¹¹

Portanto, a definição de refugiado se liga diretamente com a questão de proteção aos direitos humanos, já que, a criação de tais direitos é uma das bases defendidas pelos Estados que se encontram em posição de acolhimento desses indivíduos, indo muito além de uma questão de preocupação local, mas tomando também de viés político de maior importância.

¹⁰ Piovesan, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2019.

¹¹ Ramos, André de C. Direito Internacional dos Refugiados. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021.

Como poderá ser observado, dados os impactos de tais fluxos, a Comunidade Internacional viu como necessária criação de organismos e legislações específicas que assegurassem à essas pessoas o mínimo de dignidade independente do país que as acolhesse.

2- PRIMEIROS ESFORÇOS PARA PROTEÇÃO DE REFUGIADOS

Tendo em vista o aumento do fluxo migratório de refugiados, rapidamente esses deslocamentos se transformaram em uma questão política, fazendo-se necessária a criação de um órgão específico para manutenção e acompanhamento da situação, dando ensejo à criação da ACNUR (Alto comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, sendo esta estabelecida em dezembro de 1950.¹²

A organização reuniu esforços em torno de atuar em prol dos refugiados europeus, contando apenas com um pequeno orçamento e dependendo principalmente de contribuições voluntárias¹³

Vale mencionar, que já em 1948, antes mesmo da convenção acima citada, houve a constituição da declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 mediada pela ONU, garantindo aos indivíduos uma série de direitos, conferindo a estes, a condição de sujeito de direito mesmo no plano internacional. O texto citado, dentre outras coisas, assegurava o direito de procurar e desfrutar de asilo caso fosse vítima de perseguição, buscando em outro país proteção que sua terra natal lhe negou¹⁴ No entanto, ainda não se falava na figura de refugiado como temos hoje, mas sim, de um caso de imigrante específico e que atendesse a perspectiva de enfraquecimento do Leste Europeu, onde o Ocidente oferecia asilo cumprindo suas próprias pautas e não por uma causa humanitária.¹⁵

¹² FLORÊNCIO DA SILVA, Daniela. *O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas*. [S. l.], 10 abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/Xf7yQhXqhY3YyRp9fZZgzwm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 out. 2023.

¹³ ATUAÇÃO ACNUR. [S. l.], 5 mar. 2003. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/#:~:text=O%20ACNUR%2C%20a%20Agência%20da,após%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹⁴ (ANDRADE, J. H. F. 2001. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. *In*: ARAUJO, N. & ALMEIDA, G. A. (coords.)

¹⁵ CONRADO, Regina. Como o conceito de refugiado evoluiu ao longo da história. [S. l.], 20 jun. 2021. Disponível em: <https://migramundo.com/como-o-conceito-de-refugiado-evoluiu-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 26 out. 2023.

Mediante tais esforços, a questão dos direitos humanos tomou mais força dentro dos debates da comunidade internacional, levando em consideração as atrocidades vislumbradas nos regimes totalitários, considerando agora os Estados como potenciais ameaças às garantias individuais inerentes à condição de pessoa humana, buscava-se assegurar algum tipo de dignidade as pessoas que se encontram em situação de risco

16

3 – O PAPEL DO ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS E OS DOCUMENTOS JURIDICOS QUE EMBASAM SUAS ATIVIDADES

A ACNUR, como brevemente exposto anteriormente, possui como foco de atuação a assegurar e proteção dos direitos de pessoas que se encontram no estado de refúgio nos mais diversos locais do mundo.¹⁷

Um ponto extremamente relevante a ser tratado em relação à esta organização é que, a proteção busca oferecer, não se confunde com as obrigações de proteção nacionais cabíveis aos países que recebem os refugiados ou solicitantes de refúgio.¹⁸

A agência foi criada na década de 50, como já foi supramencionado, partindo de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, visando atender principalmente os refugiados advindos da Europa que perderam seu lar no decorrer da Segunda Guerra Mundial, iniciando as suas atividades, no entanto, somente no ano vindouro.¹⁹

Todo o trabalho desta instituição tem como base a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos refugiados, documento este que veio com o fim de formalizar o conceito de refugiado, e quais seriam os direitos e deveres destes, assim como,

¹⁶ A POLÍTICA de acolhimento de refugiados - considerações sobre o caso Português. [S. I.], 25 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/QdvbQLxMdwhmPD6MGZVM7Bg/?lang=pt>> acesso em 25.10.2023. Acesso em: 25 out. 2023.

¹⁷ ATUAÇÃO ACNUR. [S. I.], 5 mar. 2003. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/#:~:text=O%20ACNUR%2C%20a%20Agência%20da,após%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹⁸ HISTÓRICO ACNUR. [S. I.], 17 fev. 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/#:~:text=O%20ACNUR%2C%20a%20Agência%20da,após%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁹ HISTÓRICO ACNUR. [S. I.], 17 fev. 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/#:~:text=O%20ACNUR%2C%20a%20Agência%20da,após%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 26 out. 2023.

prescrever também os direitos e deveres dos Estados que são receptores dessas pessoas.²⁰

A convenção foi adotada em 1951 e desde então, tem servido como base para asseguarção de proteção internacional dos refugiados, apesar das alterações pelas quais passou, devido à necessidade de atualização conforme o surgimento de novas e diferentes situações que dizem respeito ao refugio e que originalmente não foram tratadas ou contempladas por essa. Já em 1967, adotou-se o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, como forma de complementar a Convenção, permitindo uma maior expansão da atuação da ACNUR para além do continente europeu, sendo estes os principais assistidos inicialmente, devido o horror deixado pela Segunda Guerra Mundial.²¹

3.1- CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, conhecida também como Convenção de Genebra, foi a responsável por definir o conceito de refugiado e estabelecer os direitos destes indivíduos que estão requerendo asilo, e também como os das nações que se responsabilizam com a concessão. O documento em questão, também determina as pessoas que não são passíveis de serem classificadas como refugiados.²²

O objetivo principal da convenção foi consolidar alguns instrumentos legais existentes à época que dissessem respeito aos refugiados fornecendo uma narrativa mais abrangente da codificação dos direitos internacionais dos refugiados, buscando abranger um maior contingente de pessoas, no entanto, até o momento da efetiva consolidação desta que ocorreu em 1954, a convenção só era capaz de trazer respaldo em situações ocorridas até antes de primeiro de janeiro de 1951.²³

Conforme o decorrer do tempo, o surgimento de novas situações em que houve necessidade de providência, devido aos diversos conflitos iminentes e até mesmo novos fluxos migratórios despontando, foi necessária a adaptação dessa convenção para

²⁰ Ramos, André de C. Direito Internacional dos Refugiados. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021.

²¹ Ramos, André de C. Direito Internacional dos Refugiados. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021

²² ACNUR (2011). «Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado»

²³ PIERIN, Renata. Refugiados no mundo contemporâneo: breves considerações.

abarcam pessoas que até então, não se encaixavam na descrição temporal da mesma. Dessa forma, foi feito um protocolo específico, relativo ao Estatuto dos Refugiados, sendo este submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. O protocolo mencionado foi aprovado e entrou em vigor em 4 de outubro de 1967²⁴

O protocolo de 1967, portanto, veio como uma possibilidade complementadora da Convenção de Genebra ou das nações unidas, devido as condições temporais impostas por essa²⁵, totalmente envolto em uma visão eurocêntrica, e conseqüentemente, limitando demasiadamente o seu espaço de aplicação. Além disso, com os grandes processos de descolonização que ocorreram entre 1950 e 1960, contribuindo para que a ONU tivesse o acréscimo de vários novos Estados, não se viu outra opção, senão ampliar no tempo e no espaço a proteção internacional que outrora era garantida essencialmente aos imigrantes europeus, sendo esta respaldada na Convenção de Genebra.²⁶

Com a ratificação deste protocolo, os países assinantes começaram a aplicar as provisões deixadas pela Convenção de 1951 para qualquer dos imigrantes que se adequassem na definição da carta, independente de lastro temporal ou espaço geográfico, abrindo espaço para aplicação integral do regime protetivo.

3.2 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS NA CONVENÇÃO

Baseando-se no princípio geral do direito internacional, princípio este extremamente importante para o Direito Internacional e norteador de todas as atividades neste meio, conforme aduz o célebre advogado Durval de Noronha Goyos JR.:

(...). De fato, o princípio fundamental mais importante do direito internacional é aquele da boa-fé. A própria Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) determina, em seu artigo 2.2, que os membros devem cumprir de boa-fé os compromissos assumidos naquele tratado internacional da mais alta hierarquia.

Todo tratado que esteja vigorando obriga as partes e deve ser cumprido por essas com boa fé. Assim, os países que são signatários da Convenção sobre refugiados são

²⁴ RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. Convenções sobre refugiados. [S. l.], 1 mar. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>. Acesso em: 21 out. 2023.

²⁵ Menção ao contido no segundo parágrafo do tópico 3.1

²⁶ RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. Convenções sobre refugiados. [S. l.], 1 mar. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>. Acesso em: 21 out. 2023.

obrigados a garantir a proteção dos refugiados que por ventura se encontram nos limites de seu território de acordo com os termos da própria convenção e do protocolo de 1967, sendo eles:

I - Cooperação com o ACNUR: Em conformidade com o Artigo 35 da Convenção sobre Refugiados e o Artigo II do Protocolo de 1967, os Estados se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no exercício de funções e auxiliar o ACNUR na supervisão da implementação das disposições da Convenção.

II - Informações sobre a legislação nacional: as partes da convenção comprometem-se a comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas as leis e regulamentos que possam adotar para garantir a aplicação da Convenção.

III - Isenção de reciprocidade: a noção de reciprocidade (onde, segundo a lei de um país, a concessão de um direito a um estrangeiro está sujeita à correspondente concessão de tratamento semelhante pelo país do estrangeiro ao seu próprio cidadão) não se aplica a refugiados, porque os refugiados não gozam da proteção do seu país de origem.²⁷

Condizendo com o exposto acima, além da convenção prever a obrigação dos signatários de aceitar esses refugiados e garantir à estas pessoas o mínimo para viver com dignidade, há ainda menção e utilização do princípio da não devolução, que consiste basicamente na impossibilidade de enviar de volta essas pessoas para situações de risco em que encontravam outrora, como por exemplo, deportação de indivíduos para o país em que esta sofria perseguição e por isso buscou asilo em outro país.²⁸

3.4 – PRINCÍPIO DA NÃO EXPULSÃO

²⁷ HISTÓRICO ACNUR. [S. I.], 17 fev. 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/#:~:text=O%20ACNUR%2C%20a%20Agência%20da,após%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 26 out. 2023.

²⁸ CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). [S. I.], 28 jul. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

O direito de um refugiado ser protegido contra a sua expulsão forçada ou rejeição, conhecido como o princípio de não repulsão ou não devolução, é estabelecido na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.²⁹

De acordo a disposição do artigo 33 desta convenção, nenhum Estado que a tenha ratificado deve devolver ou recusar um refugiado a retornar a um local onde a sua vida ou liberdade esteja em perigo devido à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

“Nenhum Estado Contratante poderá, por expulsão ou devolução, rechaçar de modo algum um refugiado nas fronteiras dos territórios onde sua vida ou sua liberdade estejam em perigo por causa de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social, ou de suas opiniões políticas”³⁰

Este princípio visa assegurar que os refugiados não sejam obrigados a regressar a situações de perigo ou perseguição. Além disso, este princípio é amplamente aceito como uma norma do direito internacional consuetudinário, o que significa que se aplica mesmo a Estados que não são partes da Convenção de 1951.³¹

Quando este princípio é violado, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) pode intervir junto às autoridades competentes e, se necessário, tornar o assunto público para garantir a devida proteção dos refugiados

Importante mencionar que, o princípio supra referido, se aplica plenamente aos casos de extradição, já que na datilografia do artigo 33, se menciona a proibição de expulsão ou devolução se utilizando da expressão “rechaçar de modo algum”, considerando os

²⁹ RAMOS, André de C. Direito Internacional dos Refugiados. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/>. Acesso em: 26 out 2023.

³⁰ NOTA DE ORIENTAÇÃO SOBRE EXTRADIÇÃO E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE REFUGIADOS. [S. l.], 1 abr. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

³¹ RAMOS, André de C. Direito Internacional dos Refugiados. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/>. Acesso em: 26 out 2023.

mais diversos problemas que envolvem a extradição de refugiados, segue opinião omitida pelo Comitê Executivo do ACNUR:

- (...)“- Reafirmou o caráter fundamental do princípio de não-devolução universalmente reconhecido;
- Reconheceu que se deve proteger os refugiados com respeito à extradição a um país em que tenham fundado temor de serem perseguidos pelos motivos enumerados no parágrafo 2 da seção A do artigo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951;
 - Pediu aos Estados que assegurem que o princípio de não-devolução seja levado em conta nos tratados referentes à extradição e nos casos abarcados pela legislação nacional sobre a questão;
 - Expressou a esperança de que seja devidamente considerado o princípio de não- devolução na aplicação dos tratados existentes sobre extradição”.

Há ainda, autores como Aoife Duffy, que entendem que tal princípio se encaixa na coluna do direito consuetudinário internacional:

O costume internacional tem tido um papel importantíssimo na formação e desenvolvimento do Direito Internacional Público, primeiro, por estabelecer um corpo de regras universalmente aplicáveis em vários domínios do direito das gentes e, segundo, por permitir a criação de regras gerais que são as regras-fundamento de constituição da sociedade internacional.³²

Daí continuar sendo o costume – mesmo com a ascensão numérica dos tratados internacionais – um valioso elemento de determinação das regras do Direito Internacional Público, sendo que este direito, engloba obediência de todos os Estados, não sendo necessária uma formalização específica em tratados ou convenções.³³

Sua aplicação é aceita através do artigo 38 do estatuto da Corte internacional de justiça, artigo este que, conforme demonstrará o extrato a seguir, estipula que os costumes se constituem de “uma prática geral, como sendo direito”;

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

³² DUFFY, Aoife. *Expulsion to Face Torture? Non-Refoulement in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 389. Disponível em: <<http://www.eui.eu/Documents/DepartmentsCentres/AcademyofEuropeanLaw/CourseMaterialsHR/HR2010/Chetail/ChetailReading1.pdf>> Acesso em: 23.10.2023

³³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pg. 101

As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

1. O costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
2. Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
3. Sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.³⁴

Sendo de opinião da ACNUR que o referido princípio satisfaz os requisitos necessários para constituir um direito costumeiro.³⁵ Ainda neste sentido, Duffy dispõe:

O princípio da não repulsão também é amplamente considerado como sendo direito consuetudinário internacional, o que significa que todos os Estados, sejam ou não partes nas convenções de direitos humanos e/ou de refugiados que incorporam a proibição contra a repulsão, são obrigados a não regressar ou extraditar qualquer pessoa para um país onde a vida ou a segurança dessa pessoa estariam seriamente ameaçadas³⁶

Levando em consideração o exposto acima, extrai-se que o direito internacional costumeiro é uma fonte essencial do direito internacional, sendo derivado de práticas consistentes e generalizadas dos Estados construídas ao longo dos anos, sendo estas aceitas como obrigações legais, mesmo que diferentemente dos tratados formais que são habitualmente escritos, o direito internacional costumeiro surge essencialmente a partir do comportamento reiterados dos Estados refletindo a evolução das normas e valores compartilhados pela comunidade internacional, desempenhando papel importante na regulação das relações entre os Estados soberanos.

4 – ATUAÇÃO DA ACNUR

³⁴ ESTATUTO da corte internacional de justiça. [S. I.], 26 jun. 1945. Disponível em: <https://corteinternacional.wordpress.com/estatuto-da-corte-internacional-de-justica/>. Acesso em: 23 out. 2023.

³⁵ The Principle of Non-Refoulement as the Questions Posed to UNHCR by the Federal Constitutional Court of the Federal Republic of Germany in Cases 2 BvR 1938/93, 2 BvR 1953/93, 2 BvR 1954/93. 31 jan. 1994. Parágrafo 1. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/437b6db64.html>> Acesso em 23.10.2023

³⁶ DUFFY, Aoife. Expulsion to Face Torture? Non-Refoulement in International Law. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 389. Disponível em: <<http://www.eui.eu/Documents/DepartmentsCentres/AcademyofEuropeanLaw/CourseMaterialsHR/HR2010/Chetail/ChetailReading1.pdf>> Acesso em: 23.10.2023

Atuando nas mais diversas frentes, a ACNUR, tem papel decisivo na defesa de direitos básicos, inerentes à condição de pessoa humana, de refugiados e apátridas.

Além de fornecer proteção jurídica à essas pessoas, a instituição fornece ademais proteção concreta, unindo esforços para envio de equipes médicas com caráter emergencial até locais que passam por algum tipo de crise, fornecimento de abrigo, alimento e cuidados médicos específicos, assim como auxílio para movimentação e deslocamento seguro das pessoas.

Trabalha também, em ações mais indiretas, como aconselhamento de países, na tentativa de revisão de legislação própria, visando obter melhores condições para os refugiados, fornecer apoio a grupos que lutam pela defesa dos direitos humanos e dos centros de ajuda que atuam na reabilitação de refugiados, além de fortalecer e capacitar outras instituições governamentais que direta ou indiretamente, são impactadas por essa problemática.³⁷

Pode-se citar como exemplos práticos de atuação da ACNUR:

- I- A campanha de construção de hospitais durante o período da pandemia do COVID 19 que atende desde refugiados até a comunidade local em Roraima-Boa vista. Além de contribuir para o plano arquitetônico, a instituição doou 250 unidades residenciais para servirem como ambiente de acolhimento para pessoas que se encontrassem em isolamento seja por suspeita de contaminação ou efetiva contaminação.³⁸
- II- Lançamento da campanha Esperança Longe de Casa, pedindo solidariedade e reafirmação do compromisso dos Estados em defender os direitos das pessoas que buscam asilo fora de sua terra natal fugindo da guerra, da violência e da perseguição. A campanha foi lançada quando se atingiu a marca de 110 milhões de pessoas que tem seu direito de asilo ameaçado. Por meio dessa campanha a agencia buscou explicitar que mesmo já existindo esforços entre alguns países para acolher e proteger as pessoas refugiadas, dando a elas a possibilidade de reiniciar suas vidas, ainda não é uma realidade para todos os pontos de asilo, especialmente

³⁷ HISTÓRICO ACNUR. [S. l.], 17 fev. 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/#:~:text=O%20ACNUR%2C%20a%20Agência%20da,após%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 26 out. 2023.

³⁸ 5 ações do ACNUR Brasil para proteger refugiados da COVID-19. [S. l.], 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/19/5-acoes-do-acnur-brasil-para-protoger-refugiados-da-covid-19/>. Acesso em: 23 out. 2023.

entre os países de baixa e média renda. A campanha tem basicamente 5 objetivos principais conforme o recorte a seguir:

1. Garantir o acesso a um território seguro e proteger as pessoas da violência ou da morte ao longo de sua rota.
2. Garantir condições e tratamento adequados para as pessoas refugiadas, de acordo com os direitos humanos, a dignidade e a inclusão.
3. Aderir à Convenção sobre Refugiados, retirar as reservas e estabelecer procedimentos de asilo justos e eficientes.
4. Aumentar o acesso a soluções duradouras, incluindo o reassentamento.
5. Demonstrar solidariedade e fornecer apoio aos países e comunidades que abrigam grandes populações de refugiados.

Assim, O ACNUR, visa demonstrar como é importante oferecer suporte não somente ao refugiado, mas também as comunidades que as recebem e acolhem, trabalhando conjuntamente para encontrar soluções para esse desafio humanitário que é o processo de imigração forçado.³⁹

O ACNUR se faz presente em mais de 130 países buscando oferecer ajuda e proteção salvando vidas que se encontram em situação de emergência, defendendo a melhoria de leis e das condições de asilo para que as pessoas que passam por esse deslocamento tenham acesso aos seus direitos e a ajuda para encontrar soluções que a longo prazo possam voltar para seu lar de origem em segurança ou erguer um futuro sólido em um novo país. Este órgão, trabalha incansavelmente para cumprir suas funções em nome dos refugiados colaborando com Estados e outros associados, incluindo os próprios refugiados e comunidades que se dispõem como anfitriãs, garantindo que essas pessoas forçadas a se deslocar tenham acesso à uma vida com dignidade, segurança e bem-estar.⁴⁰

5- A LEI N. 9.474/97: O MODELO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

5.1 Aceitação do conceito amplo de refugiado pelo Brasil

a lei brasileira numero 9.474, que disciplina o estatuto do refugiado no Brasil, foi promulgada em 1997, trazendo já em seu primeiro artigo o conceito de refugiado como

³⁹ POR AÇÃO global e solidariedade com as pessoas forçadas a se deslocar, ACNUR lança a campanha Esperança Longe de Casa. [S. l.], 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/09/13/por-acao-global-e-solidariedade-com-as-pessoas-forçadas-a-se-deslocar-acnur-lanca-a-campanha-esperanca-longe-de-casa/>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁴⁰ Idem

todo individuo que , devido temores reais de perseguição por motivos raciais, religiosos, que envolvam nacionalidade, participação em determinado grupo político ou por opinião política, visando sua própria segurança, precise se ausentar de seu país, ou ainda, aquele que não possuindo nacionalidade e se encontrando fora do país em que outrora estabelecia sua residência habitual , não tenha possibilidade de regresso ou não queira regressar para este, levando em conta o fator de perseguição já mencionado acima, estando em total sincronia com o disposto na Convenção de 1951 ao tratar sobre a definição restrita de refugiado.⁴¹

Entretanto, a Lei 9.474/97, também optou por aderir à definição ampla de refugiado trazida pela Declaração de Cartagena. A declaração de Cartagena, promulgada em 1984, durante um intenso processo de estabelecimento de regimes ditatoriais na América Latina, sendo estes responsáveis por intensos fluxos migratórios e também por diversas violações as garantias dos direitos humanos, provocando uma movimentação de quase 2 milhões de pessoas em fuga, que estariam em tese sem proteção internacional dada as limitações geográficas de aplicações de legislações anteriores.⁴²

A declaração supracitada trouxe aos países da américa latina a instrução de se utilizar da definição de refugiado mais ampla adotada por exemplo pela Organização da Unidade Africana (OUA)⁴³

Buscando incluir situações não abarcadas como por exemplo, reconhecer a violência generalizada e conseqüente perturbação da ordem pública como motivo para buscar refugio, incluindo um critério mais coletivo para aplicação do estatuto, conforme mostra o extrato de uma parte do documento oficial:

Desse modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como

⁴¹ RAMOS, André de C. Direito Internacional dos Refugiados. [Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/>. Acesso em: 27 out 2023.

⁴² ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. O “espírito de Cartagena” e a política brasileira de refugiados. Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional, Rio Grande do Sul, p. 125, 2018

⁴³ Convenção da Organização de Unidade Africana (1969) –Artigo I: “O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade”

refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.⁴⁴

Com toda certeza, a declaração de Cartagena teve significativo valor quando se trata de ampliar o conceito jurídico de refugiado, especialmente olhando por um âmbito que se concentra na América Latina, possibilitando uma maior participação política dos países latinos, revelando um profundo grau de comprometimento perante a problemática migratória.⁴⁵

Voltando à tratativa da recepção completa do conceito de refugiado pela legislação brasileira,

5.2 Criação do CONARE

A lei 9747/97 também possibilitou a construção de um órgão específico para tratar dos assuntos concernentes aos refugiados em solo brasileiro, criando o CONARE (comitê nacional para refugiados), em seu artigo 11. Tal órgão seria de caráter deliberativo de um grupo, sendo composto por 7 integrantes sendo a maioria predominante de origem governamental e pertencendo ao Ministério da Justiça. Esse caráter governamental é ainda mais explicitado quando em casos de negativa de oferecimento de refúgio, tal decisão é passível de recurso de revisão pelo Ministro da Justiça.⁴⁶

O CONARE surge como uma figura que representa toda a importância dada pelo Estado brasileiro à questão dos refugiados, desde a possibilidade de análise do pedido de refúgio, polícia de proteção e apoio aos que dentro das diretrizes recepcionadas forem considerados refugiados. Além da função julgadora do órgão, há uma importante função no quesito orientação e coordenação de todo tipo de ação concernente à proteção, assistência e também apoio jurídico. Assim, a atuação da ACNUR, de extrema importância na fase pré – lei 9747/97 após criação de órgão governamental específico

⁴⁴ ACNUR, Declaração de Cartagena. Cartagena: 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 27.10.2023.

⁴⁵ ALMEIDA; MINCHOLA, 2018, p. 128

⁴⁶ RAMOS, André de C. Direito Internacional dos Refugiados. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/>. Acesso em: 29 out 2023

nacional diminuiu drasticamente, restando quase majoritariamente fornecimento de ajuda no que tange ao fornecimento de recursos materiais para os refugiados.⁴⁷

Compete ao CONARE, analisar o pedido feito e declarar o reconhecimento preliminar da condição de refugiado, também decidindo sobre a possibilidade de cessação ou perda, da condição de refugiado. A decisão em questão possui conteúdo declaratório, sendo necessário, em caso de decisão negativa, fundamentação na notificação ao solicitante, sendo cabível recurso ao Ministro de Estado da Justiça.

O CONARE se utilizará da Constituição brasileira, na lei numero 9.474/97, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 além das demais fontes de Direito internacional dos Direitos Humanos. A própria lei em seu artigo 48, prevê que todos os dispositivos contidos nesta devem ser interpretados à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e outros documentos de direito internacional que o Governo brasileiro estiver comprometido, e que de alguma forma forem pertinentes⁴⁸

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

As regras de inclusão, disponíveis na lei dizem respeito aos requisitos necessários para declaração jurídica de um individuo como refugiado, podendo ser citado como exemplo, reconhecimento de real existência de temor de perseguição odiosa. Já as regras de cessação, dizem respeito as condutas que conduzem a perda do estatuto de refugiado, sendo em geral, pela cessação dos motivos que geraram o pedido de asilo⁴⁹

As regras de exclusão, por sua vez, são aplicadas em circunstancias nas quais determinada pessoa não tem seu pedido de asilo aceito mesmo preenchendo todos os requisitos positivos e não exista causa alguma de cessação, podendo ser citado como exemplo, a negativa de refugio para indivíduos que cometeram crimes de guerra, crimes

⁴⁷ Idem

⁴⁸ DEFINIÇÃO de mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. [S. l.], 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9474.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

⁴⁹ RAMOS, André de C. Direito Internacional dos Refugiados. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/>. Acesso em: 29 out 2023

contra a paz, crimes contra a humanidade, crime grave contra o direito comum e que de alguma forma praticar ato contrário aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

6– O ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR ESTES DURANTE O PROCESSO

Antes de qualquer apontamento sobre as possíveis dificuldades enfrentadas pelos imigrantes, quando se trata de reconhecimento de seus direitos, faz-se relevante comentar quais são essas obrigações que os Estados têm em relação a esses indivíduos. Ao olharmos para a legislação internacional, conforme tratado no decorrer do presente trabalho, podemos destacar alguns documentos que participaram mais ativamente da construção das garantias de refugiados, sendo estes a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto do Refugiado (1951) e o Protocolo de 1967. Mencionado isso, é importante ressaltar que os Estados signatários de tais documentos, ao fazê-lo se obrigam a garantir direitos aos imigrantes como direito à vida, igualdade e liberdade, direito à educação, ao trabalho, ao acesso à saúde, não discriminação e também a proibição de expulsão, especificamente falando de refugiados.

Contudo, com o aumento do número de imigrantes ilegais, muitas vezes acusados de solicitar refúgio de forma ilegal buscando por fim legalizar sua situação no país de ingresso, ainda que não se encaixassem na posição de refugiados diversos países optaram por modificar, até mesmo de forma brusca, a sua logística de acolhimento, sendo a primeira brecha aberta nas previsões prescritas nos documentos supracitados. Tentando controlar a entrada dessas pessoas de forma ilegal, os países desenvolvidos resolveram adotar certas políticas extremamente restritivas no tocante ao reconhecimento de pessoa em situação de refúgio, tornando mais difícil o acesso ao pedido de refúgio assim como outros requisitos que se fazem necessários legalmente falando. Ao mesmo tempo, em que se estabeleciam novas políticas de proteção com duração e com menor garantia de direitos se comparado com o que a Convenção de 1951 previa como Refugiado originalmente. Pode se citar, por exemplo, a restrição criada pelos países europeus durante a crise dos Balcãs que garantia somente uma proteção temporária aos refugiados.⁵⁰

⁵⁰ MAHLKE, Helisane. Desafios à Consolidação do Sistema Internacional de Proteção aos Refugiados. Congresso Nacional Brasileiro de Direito Internacional, vol. 12, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/21416339/_Desafios_%C3%A0_Consolida%C3%A7%C3%A3o_do_Sistema_Internacional_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_>. Acesso em: 02 de novembro de 2023

Além disso, ao se olhar para a situação fática, esta demonstra claramente que há um grande impasse entre o reconhecimento internacional de que os direitos para essas pessoas existem e a sua real aplicabilidade em um território nacional. Mencionando novamente a situação acima descrita, apesar de terem assinado os tratados e convenções específicas para acolhimento de refugiados, os Estados ainda são dotados de sua própria soberania, cabendo a eles, decidir sobre o fluxo de pessoas que cruzam suas fronteiras estabelecer quais serão as políticas migratórias. Assim, diversas solicitações de refugio tem sido negadas e imigrantes impedidos de entrar ou continuar no país de destino, explicitando a falta de capacidade que os Estados possuem em suprir as necessidades destes indivíduos.⁵¹

Para além disso, os Estados também falham em dar suporte ideal e prometido aos refugiados que recepcionam. Pode se citar como exemplo disso:

- I. O dado da ACNUR de que somente 1% dos jovens em situação de refugio tem acesso a instituições de ensino superior ou a universidades, sendo que a media global de jovens que frequentam tais ambientes é de 36%.⁵²
- II. Pesquisa da OIT, que aponta que cerca de 31% dos migrantes em idade laboral ativa, não estão inseridos no mercado de trabalho, correspondendo a cerca de 76 milhões de pessoas, sendo os maiores obstáculos para sua inclusão a falta de qualificação profissional, o idioma falado, a ausência de experiência previa e ate mesmo a xenofobia em si.⁵³
- III. Dado da Annual Public Health Global Review, aponta que quase 30% das mortes ocorridas entre refugiados é decorrente de doenças tratáveis. Não obstante, a pesquisa destaca ainda que o sofrimento psicológico e a desnutrição são grandes ameaças enfrentadas por essas pessoas.⁵⁴

⁵¹ MAHLKE, Helisane. Desafios à Consolidação do Sistema Internacional de Proteção aos Refugiados. Congresso Nacional Brasileiro de Direito Internacional, vol. 12, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/21416339/_Desafios_%C3%A0_Consolida%C3%A7%C3%A3o_do_Sistema_Internacional_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_>. Acesso em: 02 de novembro de 2023

⁵² ACNUR. Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023

⁵³ Breaking Barriers. The Refugee Employment Crisis: Barriers to Employment. Disponível em: <<https://breaking-barriers.co.uk/the-cause/refugee-employment-crisis/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023

⁵⁴ ACNUR. 2020 Annual Public Health Global Review. 2021. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/60dc89e24/2020-annual-public-health-global->

Como resultado dos dados apresentados acima, pode-se inferir que os países receptores de refugiados não contam com estrutura mínima para recebê-los e poucas são as políticas públicas funcionais voltadas para essas pessoas, caracterizando uma verdadeira crise humanitária repleta de incertezas, exclusões e dificuldades para estes indivíduos que já se encontram em estado de fragilização e estão em busca não somente, de um novo ambiente para viver e estabelecer raízes estáveis.

7 - CONCLUSÕES

Ser admitido como refugiado em um país pode ser a linha entre a vida e a morte. A compreensão do limbo em que os refugiados se encontram e a necessidade de garantir direitos e liberdades fundamentais de forma não discriminatória para proporcionar condições de vida dignas aos indivíduos, levou à criação do regime internacional dos refugiados. Portanto, o reconhecimento internacional de que a soberania estatal e a vinculação de cada indivíduo a um Estado soberano territorializado não podem justificar a permanência de uma pessoa que sofre (ou teme sofrer) perseguição, permitiu o desenho da proteção internacional do ser humano.

No entanto, o mundo atual é marcado pela criação de vários obstáculos à mobilidade humana, e os refugiados, apesar do caráter forçado de seu movimento internacional, têm sido envolvidos por esse contexto de restrição à movimentação. Isso destaca a existência de uma "crise na proteção ao refugiado". Essa limitação, no que diz respeito aos refugiados, tem se caracterizado principalmente por um processo de determinação do status de refugiado que busca principalmente desqualificar as condições que determinam tal condição, em vez de garantir o refúgio a pessoas com necessidade de proteção internacional. Nesse ambiente, a definição de refugiado tem sido considerada de forma restrita, para que menos pessoas possam ser incluídas na categoria.

Este trabalho procurou demonstrar o papel essencial que a existência de documentos internacionais e nacionais exerce sobre a proteção dos refugiados, e como a vida dessas pessoas foi impactada com cada evolução relevante ocorrida nessas legislações. Demonstramos que a ideia de proteção internacional vigente hoje se baseia em considerações de direitos humanos, de modo que, negligenciando essa ligação, nem mesmo é possível entender o instituto do refúgio e as disposições dele derivadas. Portanto, a tentativa de restringir a definição de refugiado negando a relação entre esse

conceito e os padrões internacionais de direitos humanos não tem nenhum suporte histórico, filosófico ou conceitual. Se a garantia dos direitos humanos representa o principal propósito desse mecanismo internacional, então identificamos a perseguição - elemento central da definição de refugiados - como uma violação dos direitos humanos. Embora, para caracterizar uma perseguição, tal violação deva apresentar características específicas, conforme estabelecido pela definição presente na Convenção de 1951.

Por outro lado, não podemos ignorar o contexto mundial que legitima considerações econômicas ou culturais para impor dificuldades ao ingresso dos refugiados nos territórios dos países. Esse contexto é o principal responsável pela chamada "crise da proteção" vinculada ao atual regime para os refugiados. Nesse cenário, identifica-se a necessidade de revisão das estruturas normativas e institucionais sobre as quais se baseia a proteção internacional - revisão para a qual é necessário entender os fundamentos que sustentam o instituto. Acredita-se que alguns desses fundamentos foram explorados ao longo deste trabalho.

8- REFERÊNCIAS

Ramos, André de C. Direito Internacional dos Refugiados. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021

ANDRADE, J. H. F. 2001. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, N. & ALMEIDA, G. A. (coords.). O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar

Piovesan, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2019.

ACNUR. Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023

MAHLKE, Helisane. Desafios à Consolidação do Sistema Internacional de Proteção aos Refugiados. Congresso Nacional Brasileiro de Direito Internacional, vol. 12, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/21416339/_Desafios_%C3%A0_Consolida%C3%A7%C3%A3o_do_Sistema_Internacional_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

Breaking Barriers. The Refugee Employment Crisis: Barriers to Employment.
Disponível em: <<https://breaking-barriers.co.uk/the-cause/refugee-employment-crisis/>>.
Acesso em: 02 de novembro de 2023

ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. O “espírito de Cartagena” e a política brasileira de refugiados. Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional, Rio Grande do Sul, p. 125, 2018.

DUFFY, Aoife. Expulsion to Face Torture? Non-Refoulement in International Law. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 389. Disponível em:
<<http://www.eui.eu/Documents/DepartmentsCentres/AcademyofEuropeanLaw/CourseMaterialsHR/HR2010/Chetail/ChetailReading1.pdf>> Acesso em: 23.10.2023.

PIERIN, Renata. *Refugiados no mundo contemporâneo: breves considerações*.